

O REGIME JURÍDICO DOS JUROS AO ABRIGO DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MACAU

論澳門《民法典》、《商法典》及
《民事訴訟法典》所規範之利息制度

The Legal Regime of Interest under the Macau Civil Code,
Commercial Code, and Code of Civil Procedure

Júlio Miguel dos Anjos

Docente a tempo parcial, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Advogado

Resumo: Com o presente artigo pretende-se proporcionar um elemento de estudo e referência sistematizado sobre aspectos teóricos e práticos do regime jurídico dos juros em vigor na Região Especial Administrativa de Macau a propósito do 25.º aniversário da entrada em vigor do Código Civil, do Código Comercial e do Código de Processo Civil. Começa-se pela classificação dos juros em juros legais e juros convencionais, juros remuneratórios e juros moratórios, juros civis e juros comerciais, passando depois por questões como os juros usurários, o anatocismo, a prescrição e alguns aspectos processuais. Trata-se, por fim, dos juros na responsabilidade contratual e na responsabilidade extracontratual, bem como os juros no enriquecimento sem causa, nas invalidades e na resolução

do contrato.

Palavras-chave: Juros; regime jurídico; Código Civil; Código Comercial; Código de Processo Civil; taxa de juros; juros remuneratórios; juros de mora; juros moratórios; juros legais; juros comerciais; juros usurários; anatocismo.

摘要：本文旨在值《民法典》、《商法典》及《民事訴訟法典》於澳門特別行政區實施二十五週年之際，對現行利息法律制度的理論與實務層面進行一項系統性的研究與參考彙整。

文章首先區分各類利息之類型，包括法定利息與約定利息、補償性利息與遲延利息、民事利息與商事利息。隨後進一步探討一系列相關議題，如：高利貸性質的利息（即高利息）、複利計算、利息的時效，以及若干訴訟程序中的利息問題。

最後，本文亦討論利息在不同責任制度下的適用，包括契約責任、非契約責任，以及不當得利、法律行為無效與契約解除等情形下，利息如何發生、如何計算及其功能定位。

關鍵詞：利息；法律制度；《民法典》；《商法典》；《民事訴訟法典》；利率；補償性利息；遲延利息；法定利息；商事利息；高利貸利息；複利

Abstract: This article aims to provide a systematized study and reference element on the theoretical and practical aspects of the legal regime of interest in force in the Macau Special Administrative Region, on the occasion of the 25th anniversary of the entry into force of the Civil Code, the Commercial Code, and the Code of Civil Procedure. It begins with the classification of interest into legal and conventional interest, remunerative and default interest, civil and commercial interest, then addresses issues such as usurious interest, compound interest, prescription, and certain procedural aspects. Finally, it deals with interest in contractual and non-contractual liability, as well as interest in unjust enrichment, contract invalidity, and contract termination.

Keywords: Interest; legal regime; Civil Code; Commercial Code; Code of Civil Procedure; interest rate; remunerative interest; default interest; legal interest; commercial interest; usurious interest; compound interest.

1. Breve nota introdutória

Ao longo dos 25 anos de vigência do Código Civil, do Código Comercial e do Código de Processo Civil de Macau, os juros não têm levantado os maiores dos debates jurídicos na prática judiciária ou na comunidade jurídica. Houve discussões pontuais, incluindo um caso em que foi preciso uniformizar a jurisprudência, mas desde então o entendimento relativamente às questões em torno dos juros tem sido mais ou menos consistente, a nosso ver não tanto porque não haja questões merecedoras de discussão, mas mais porque os tribunais superiores não foram provocados a emitir jurisprudência sobre essas questões, e também por falta de estudos doutrinários sobre o assunto.

Com o presente artigo não será possível desenvolver aprofundadamente todas essas questões, mas pelo menos colocá-las à discussão, indicando elementos bibliográficos e jurisprudenciais recomendados, maioritariamente do direito português, que possam proporcionar pistas para se encontrar a solução mais acertada. Faremos também uma apresentação sistemática e sintética do regime jurídico dos juros ao abrigo do Código Civil (“CC”), do Código Comercial (“CCom”) e do Código de Processo Civil (“CPC”) de Macau, na parte em que existe um consenso mais ou menos generalizado, com a esperança de poder servir de referência para os estudantes de direito e para os operadores jurídicos. Em suma, exporemos o regime jurídico dos juros tal *como ele é*, mas não deixaremos também de levantar questões e raciocinar sobre *como ele deve ser*. Excluem-se do presente texto quaisquer questões de natureza penal, ainda que correlacionadas, como a usura penal ou a usura para jogo.

2. Noções básicas e conceitos-chave

Como é sabido, em termos gerais, os juros são frutos civis na acepção do art. 204.º, n.º 2, do CC, e constituem o rendimento de um crédito de capital ou a retribuição que o obrigado deve pela disponibilidade temporária do capital¹. Desta noção decorre que os juros variam consoante três parâmetros – o *valor do capital*, o *tempo de disponibilização do capital* e a *taxa de juros*.

Os juros podem ser *remuneratórios* ou *moratórios*, consoante representem uma contrapartida para a disponibilização temporária do capital dentro do prazo para a sua restituição, ou uma indemnização ou sanção para o atraso nessa restituição. Em ambos os casos, a taxa pode ser legal ou convencional.

1 MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, p. 435.

Os juros são *legais* ou *convencionais*, consoante haja ou não estipulação das partes. Os juros legais são, neste momento, de 9,75% ao ano², consoante dita a Ordem Executiva n.º 29/2006, conjugada com o disposto no n.º 1 do art. 552.º do CC.

1) Os limites máximos dos juros

Estando no domínio da liberdade contratual, os juros convencionais estão na disponibilidade das partes, mas sujeitos à forma escrita se forem superiores à taxa legal (art. 552.º, n.º 2, do CC), e com sujeição aos seguintes limites máximos – *triplo* dos juros legais para os *juros remuneratórios*; e *triplo* ou *quíntuplo* dos juros legais para os *juros moratórios*, consoante se trate de *cláusula estritamente compulsória ou não* (art. 1073.º, n.ºs 1 e 2, do CC). Percebe-se bem a razão de ser desta última distinção – se a cláusula penal que fixa os juros moratórios for de natureza exclusivamente sancionatória, tal significa que o credor tem o direito de exigir cumulativamente uma indemnização pelos danos sofridos pelo atraso (conforme resulta do art. 800.º, n.º 2, *a contrario*, do CC), ao passo que, se se tratar duma cláusula penal puramente compensatória ou simultaneamente compensatória e compulsória, abrangendo já a indemnização devida, o credor não poderá em princípio pedir uma outra indemnização (cfr. arts. 795.º e 800.º, n.º 2, do CC). Daí que, naquele caso, podendo ainda exigir mais, fixa-se o limite no triplo, e, neste, não tendo direito a mais, permite-se que se chegue ao quántuplo. Havendo dúvida quanto à natureza da cláusula penal, presume-se que é compensatória (art. 799.º, n.º 2, do CC) – vigora o quántuplo como máximo. E se as partes apenas acordarem que elegem a “taxa de juro máxima legalmente permitida”, considera-se que se referem também ao quántuplo dos juros legais³.

Assim, os valores percentuais-padrão mais comumente praticados são os de 9,75%, 29,25% e 48,75%⁴. A inobservância destes dois últimos limites

2 Não se pode deixar de dizer que a taxa é bastante elevada, considerando que a taxa normal praticada pelos bancos tem rondado, numa grande parte do tempo, entre 1% a 3%, e, mesmo quando no auge, sempre abaixo dos 6%. Isto poderá ter repercussões económicas e jurídicas como veremos. Apenas a título de exemplo, embora as realidades económicas sejam distintas, os juros legais em Portugal são de longe inferiores, fixados em 4%, conforme a Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.

3 Cfr. o acórdão do TSI de 26/5/2016, Proc. n.º 419/2015.

4 Esta é uma das repercussões jurídicas da elevada taxa de juro legal – os limites máximos dos juros em Macau, estando dependentes da taxa de juro legal, são também eles muito elevados. Em Portugal, por exemplo, os máximos são, consoante as situações, de 3% a 9% acima dos juros legais de 4% (cfr. art. 1146.º do CC português) – ou seja, o máximo dos máximos é apenas de 13%, menos que um terço do limite máximo em Macau.

máximos determina a *redução automática* a esses máximos, sem necessidade de recurso ao instituto da redução do negócio jurídico previsto no art. 285.º (art. 1073.º, n.º 3, do CC).

As elevadas taxas dos juros legais e dos limites máximos podem levar a que muitos dos credores prefiram deixar protelar o tempo e só vir a cobrar o crédito passados vários anos antes de se prescrever, pois que dificilmente conseguirão uma retribuição de semelhante valor (9,75%, 29,25% ou 48,75% ao ano) na generalidade dos investimentos, sem prejuízo de se poderem colocar questões de abuso de direito ou risco de fuga do património do devedor durante aquele período. No reverso da medalha, as elevadas taxas de juros podem produzir um efeito positivo de maior coacção e motivação para cumprimento pontual ou o mais cedo possível por parte do devedor.

2) Os juros comerciais

É também muito frequente aplicar-se a taxa de 11,75%, enquanto *juros comerciais moratórios*, correspondente à taxa legal acrescida de 2% em caso de mora do devedor, na ausência de estipulação das partes (art. 569.º, n.º 2, do CCom). A este respeito tem-se entendido no direito português que esta sobretaxa apenas beneficia os credores que sejam empresários comerciais e só quando haja um acto comercial gerador desse crédito, pelo facto de a lei se referir aos *créditos de natureza comercial* apenas, sendo que a razão de ser “radica na necessidade de compensar especialmente as empresas pela imobilização de capitais, pois que, para elas o dinheiro tem um custo mais elevado do que em geral, na medida em que deixam de o poder aplicar na sua actividade, da qual extraem lucros, ou têm mesmo de recorrer ao crédito bancário”⁵. Ou seja, numa relação jurídico-comercial, há sobretaxa quando ambas as partes sejam empresários ou quando o credor seja empresário e o devedor não⁶. Já quando o devedor seja empresário e

5 Acórdão do STJ de Portugal de 09/07/2014 (Proc. 433682/09), citado no acórdão do STJ, de 8/9/2016, e no acórdão do TRG de 01/21/2021, Proc. n.º 720/18.3T8BCL.G1. Ver também o acórdão do TRC, de 05/30/2023, Proc. n.º 1872/18.8T8LRA.C2.

6 Em Portugal, por força do DL n.º 62/2013, de 10 de Maio, que estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transacções comerciais, e transpõe a Directiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, e que exclui do âmbito de aplicação do diploma os contratos celebrados com consumidores (art. 2.º, n.º 1) tal como aliás já o tinha sido com o DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, a jurisprudência tem-se dividido, uma no sentido de que “A obrigação de pagamento de juros pelo devedor-consumidor ao comerciante é regulada pelo regime geral da lei civil, tendo o consumidor que pagar, na hipótese de atraso no cumprimento da obrigação, os juros de mora decorrentes do artigo 559.º do Código Civil e não os juros comerciais” em protecção do consumidor (acórdão do STJ de Portugal de 11/30/2021, Proc. n.º 557/16.4T8PNF.P1.S1; ver também o acórdão do TRC, de 02/12/2019,

o credor não seja, aplicam-se os juros civis de 9,75%.

Não sendo inteiramente indiscutível, especialmente perante o disposto no art. 563.º do CCom⁷, esta é a posição dominante no direito português. Podendo levar a um tratamento mais favorável ao empresário comercial em detrimento do consumidor – na mesma relação jurídica, se este se atrasa, aquele tem direito a 11,75%, e se aquele se atrasa, este só tem direito a 9,75%, quando, numa concepção tradicional, haveria até razões para ser o inverso, por o consumidor estar tipicamente numa posição de inferioridade – esta poderá ser uma questão a levantar aos nossos tribunais, ou mesmo então ao legislador, tal como sucedeu no direito português, com o DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, e o DL n.º 62/2013, de 10 de Maio, que, segundo a corrente jurisprudencial que parece ser a maioritária, ao excluir do seu âmbito as relações com consumidores, limitou a aplicabilidade dos juros comerciais praticamente às relações entre comerciantes (no direito de Macau, entre empresários comerciais).

3) Os juros nos títulos de crédito

O último padrão a ter presente é a taxa de 6%, aplicável às letras, livranças e cheques. Com efeito, para as letras e livranças (neste caso por força da remissão do art. 1210.º, n.º 1, al. d), do CCom), o portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção os juros à taxa de 6%, desde a data de vencimento (art. 1181.º, n.º 1, al. b), do CCom); e a pessoa que pagou pode reclamar dos seus garantes os juros da dita soma, calculados à taxa de 6%, desde a data em que pagou (art. 1182.º, al. b), do CCom). Para os cheques, o portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de acção os juros à taxa de 6% desde o dia da apresentação (art. 1256.º, al. b), do CCom); e a pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele os juros da mesma importância, à taxa de 6%, desde o dia em que pagou (art. 1257.º, al. b), do CCom).

A este respeito, a principal questão sobre a qual os nossos tribunais foram chamados a pronunciar foi a de saber se, relativamente aos créditos comerciais, se

Proc. n.º 4931/18.3T8CBR-A.C1), outra no sentido de que “nos atos de comércio unilaterais estabelecidos com consumidores são devidos juros comerciais por força do disposto no § 3.º do art. 102º, do Código Comercial” (acórdão do TRG de 01/21/2021, Proc. n.º 720/18.3T8BCL. G1, e demais jurisprudência aí citada). Em Macau, na ausência de equivalente decreto-lei, que, conforme a primeira das referidas correntes, veio limitar o âmbito de aplicação do art. 102.º do CCom português, julgamos não haver margem para semelhante discussão.

7 Que prevê que: “Embora o acto seja comercial só em relação a uma das partes é regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contraentes, salvo aquelas que apenas sejam aplicáveis a quem for empresário.”

podia aplicar a referida sobretaxa de 2% em caso de mora. A resposta foi negativa – em síntese, o TSI fundamentou a decisão⁸ no sentido de que no caso das letras e livranças se está perante títulos formais donde não se pode retirar necessariamente a natureza comercial do crédito subjacente, e que a taxa para o devedor em sede de letras e livranças perspectiva já um juro moratório, não havendo aí lugar ao acréscimo de 2% de penalização para o devedor inadimplente nos créditos comerciais; aproveitou-se ainda para se considerar legítima a apreciação oficiosa, em sede de despacho liminar, quanto ao indeferimento liminar parcial de um pedido que se reputa não estar comportado pelo respectivo título, referindo-se precisamente à natureza comercial ou não dos juros em causa. O TUI, por sua vez, assentou na hierarquia das fontes normativas⁹, referindo que as convenções internacionais que vigoravam em Macau antes de 19 de Dezembro de 1999 e que continuaram a vigorar após esta data e em que a República Popular da China não é parte, têm um valor hierárquico superior às leis internas; que o art. 5.º do DL n.º 40/99/M, de 3 de Agosto¹⁰, contraria o n.º 2 do art. 48.º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças¹¹, pelo que os tribunais devem recusar a sua aplicação; e que o art. 569.º, n.º 2, do CCom, na parte em que permite que o credor exija em caso de mora do devedor uma sobretaxa de 2% sobre a taxa moratória do n.º 2 do art. 48.º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças, é ilegal, pelo que os tribunais devem recusar a sua aplicação¹². Com esta jurisprudência, está hoje assente que os juros nos títulos de crédito são de 6%.

4) Prescrição

É importante ter presente que os juros, enquanto um *crédito autónomo* do crédito principal (art. 555.º do CC), prescrevem ao fim de 5 anos desde que se tornem exigíveis (arts. 303.º, al. c), e 299.º do CC) – diferentemente, portanto, dos prazos de prescrição aplicáveis à generalidade dos créditos principais¹³. Por

8 No acórdão de 12/2/2004, Proc. n.º 151/2003.

9 Sobre a questão da hierarquia das fontes normativas em Macau, ver, designadamente, ILDA CRISTINA FERREIRA, *Ainda a propos do Primado do Direito Internacional Convencional na Hierarquia das Fontes de Direito na RAEM*, in Revista Administração n.º 143, vol. XXXVII, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, 2024-1.º, 293-344.

10 Que aprova o Código Comercial. O art. 5.º reza o seguinte: O portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.

11 Que estabelece que o portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção juros à taxa de 6% desde a data do vencimento.

12 Acórdão do TUI de 2/6/2004, Proc. n.º 2/2004.

13 Segundo o acórdão do TRL de Portugal, Proc. n.º 26897/18.0T8LSB.L1-2, tendo em consideração

exemplo, se uma dívida contratual de 1.000.000,00 se venceu em 1 de Outubro de 2014 a contar juros legais de mora até à data do cumprimento em 1 de Outubro de 2024, tendo-se prescrito 5 anos de juros, o valor da dívida ainda não prescrita será de 1.000.000,00 de capital mais 487.500,00 de juros (1.000.000,00 X 9,75% X 5 anos). Esta, no entanto, não é uma questão de conhecimento oficioso, pelo que dependerá de invocação por parte do devedor (art. 296.º, n.º 1, do CC).

3. Juros usurários

Juros usurários são aqueles que excedem os limites máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 1073.º do CC, conforme já referido *supra*. Por exemplo, uma taxa de 3% ao mês, equivalente a 36% ao ano, levará a que os juros remuneratórios sejam usurários.

Por força da conjugação do disposto no n.º 2 do art. 275.º e no n.º 4 do art. 1073.º do CC, o regime que primeiramente se aplica aos juros usurários é o do art. 1073.º, nomeadamente do seu n.º 3 – redução automática aos máximos legais, questão de conhecimento oficioso (art. 415.º do CPC)¹⁴. No entanto, mesmo que os juros não sejam usurários nos termos deste preceito por não excederem os limites máximos, o negócio em si pode ainda assim ser usurário nos termos gerais conforme os arts. 275.º a 277.º do CC.

O regime dos juros usurários previsto no art. 1073.º não só se aplica aos contratos de mútuo, como também, por remissão do art. 553.º do CC, a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e ainda em outros análogos. Significa isto que, primeiro, a taxa de juros tem de respeitar os limites máximos mesmo em outros tipos de contrato, como por exemplo a compra e venda ou o arrendamento, desde que esteja em causa a concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito. Por exemplo, se numa compra e venda se acorda em se conceder ao comprador um prazo para diferir o pagamento do preço e se estabelecer juros,

a autonomia da obrigação dos juros por um lado, e os efeitos da capitalização dos juros por outro, os juros que sejam transformados em capital não continuam sujeitos ao prazo curto de prescrição de 5 anos, devendo o crédito resultante da capitalização, também para efeitos prescricionais, passar a sujeitar-se ao prazo ordinário.

- 14 Por esta razão, e pelos deveres de servir a justiça e de recusar patrocínio injusto (arts. 1.º e 2.º do Código Deontológico dos Advogados), os mandatários judiciais das partes não peticionam juros em valor superior aos limites, circunscrevendo o pedido a esses limites, mesmo que essas taxas venham efectivamente estipuladas no respectivo contrato, ao contrário do que sucede com os juros prescritos, que podem mesmo assim ser peticionados.

a taxa não poderá ser superior a 29,25% ao ano (portanto, se o prazo concedido for de meio ano, a taxa máxima será de 14,625%). Significa ainda, em segundo lugar, que os limites máximos não só se aplicam quando a contrapartida surja na forma de juros, como ainda quando venha formulada ou “embrulhada” por outras vantagens – por exemplo, se, na mesma hipótese, o prazo adicional de meio ano para pagamento do preço de 1.000.000,00 para a compra de um automóvel vem a troco da alienação de um relógio que vale 200.000,00, tal significa que a vantagem adquirida representa 20% do capital, sendo por isso superior ao máximo de 14,625% pelo período de meio ano.

Na prática é costume, no entanto, estipularem-se diferentes cláusulas penais para a mora no pagamento das dívidas. Por exemplo, se os juros moratórios forem de 48,75% e ainda se acordar que o devedor terá que pagar os honorários de advogado do credor para a cobrança do crédito e ainda 20% do capital a título de despesas mistas, a nosso ver ter-se-á que averiguar se estas duas últimas componentes não estão também a encobrir juros adicionais – se sim, ter-se-á que somar todas essas componentes e reduzir ao máximo legal de 48,75%; se não, deve entender-se admissível a cumulação desses pedidos, desde que devidamente fundamentados e se não houver outras razões para indeferir, por não estar em causa violação da norma imperativa dos juros usurários, mas apenas cláusulas penais validamente acordadas. Ao fim e ao cabo, o que a lei pretende proibir é a excessiva indemnização pelo atraso no pagamento do capital, pois que, diversamente de outros tipos de incumprimento – como por exemplo o atraso na entrega duma empreitada, que pode efectivamente produzir danos astronómicos, caso em que a lei não impõe máximos para as cláusulas penais para além da possibilidade de redução equitativa da pena (art. 801.º do CC) – a mora na restituição de dinheiro apenas (e já é muito) confere direito aos juros, com aqueles limites máximos, conforme dita o art. 795.º, n.º 1, do CC, com a única excepção do n.º 3, hipótese muito remota, partindo o legislador do pressuposto de que os juros são suficientes para se indemnizar a falta temporária da disponibilidade duma quantia em dinheiro.

4. Os juros na responsabilidade extracontratual

Em sede de responsabilidade extracontratual, a questão dos juros de mora no cumprimento da obrigação de indemnização não tem sido objecto de discussão desde o célebre acórdão do TUI n.º 69/2010, de 2/3/2011, que uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: *A indemnização pecuniária por facto ilícito, por danos patrimoniais ou não patrimoniais, vence juros de mora a partir da data da decisão judicial que fixa o respectivo montante, nos termos dos artigos 560.º, n.º 5, 794.º, n.º 4 e 795.º, n.os 1 e 2 do Código Civil, seja sentença de 1.ª Instância*

ou de tribunal de recurso ou decisão na acção executiva que liquide a obrigação.

Tendo sido preciso uniformizar a jurisprudência, a questão não é, obviamente, isenta de reparos, e a solução encontrada pode não ser a mais intuitiva para todos¹⁵, especialmente tendo presente o disposto no art. 794.º, n.º 2, al. b), do CC¹⁶. É que, sendo alta a taxa de juros legais, não é indiferente que o responsável tenha que pagar já, sob pena de incorrer em juros de mora, ou só apenas no fim do processo judicial que, podendo ser céleres, podem também demorar algum tempo. Tomando como exemplo uma indemnização no valor de 1.000.000,00, se o processo durar 1 ano, a diferença em termos de juros de mora será de 97.500,00, e, se houver recurso e demorar 2 anos e 90 dias no total, ascenderá a 219.041,10¹⁷. E, sabendo o responsável que nunca terá que pagar juros de mora em qualquer acção de responsabilidade extracontratual até à sentença, seja em processo cível, seja em processo penal, poucos motivos haverá para que venha a pagar ou a chegar a acordo antes do fim do processo ou pelo menos até à data do julgamento.

O acórdão, que vem citado em praticamente todas as decisões cíveis e penais de responsabilidade extracontratual para se referir ao modo de contagem dos juros de mora relativamente à indemnização pecuniária atribuída, assenta no argumento da iliquidez do crédito indemnizatório antes de haver decisão que determine o seu valor, pois que, “se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido” nos termos do n.º 4 do mesmo art. 794.º do CC. E, conjugando com o disposto no n.º 5 do art. 560.º do CC, “em caso de litígio judicial quanto ao valor dos danos, o crédito só se torna líquido quando o juiz o fixa, seja na sentença em 1.ª instância, seja na decisão em recurso, quando o valor fixado anteriormente é alterado ou quando em 1.ª instância, por uma razão ou por outra, nenhum valor foi fixado. Podendo mesmo acontecer que o devedor só entre em mora na execução, se o montante dos danos só nesta fase for liquidado (artigo 564.º, n.º 2 do Código de Processo Civil)”.

15 Na última década em que temos vindo a leccionar Direito das Obrigações, temos sempre feito a mesma pergunta aos alunos antes de revelar a resposta: em que momento consideram que se começam a contar juros de mora, por exemplo, num acidente de viação em que, entre outros danos, o lesado teve que reparar o automóvel no dia seguinte? As respostas de escolha múltipla disponíveis eram: o momento do acidente, o momento em que o lesado pagou a conta da reparação do carro, a interposição da acção, a citação, o início do julgamento, o encerramento da discussão, a decisão de 1.ª instância, o trânsito em julgado, a eventual decisão de 2.ª instância ou trânsito em julgado, ou a eventual a decisão de última instância ou trânsito em julgado. Resultado: menos que 5% dos alunos responderam em conformidade com a doutrina do acórdão de uniformização, inclinando-se a maioria para o momento do acidente, ou seja, o momento da verificação do dano.

16 “Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação: b) Se a obrigação provier de facto ilícito”.

17 Forma de cálculo: 1.000.000,00 X 9,75% / 365 dias X 820 dias (2 anos e 90 dias).

Numa palavra, o regime dos juros de mora na responsabilidade extracontratual é este: *os juros de mora, contabilizados à taxa legal, contam-se a partir da data da decisão judicial em 1.ª instância, e não do seu trânsito em julgado, que determine o valor indemnizatório; se esse valor, que represente a totalidade do crédito ou uma parte dele (v.g., na parte dos danos não patrimoniais), vier a ser alterado pelo tribunal ad quem, os juros, nessa parte, apenas se contam a partir da data desse acórdão.*

A nosso ver, *de iure condendo*, não contestando embora que os juros devam efectivamente contar-se a partir da data em que o crédito de torne líquido, julgamos haver margem para distinguir as situações – tratando-se duma parte ilíquida, como os danos não patrimoniais, contam-se a partir da decisão judicial; mas, tratando-se dos segmentos já liquidados, como os danos patrimoniais comprovados, questionamos se não poderão contar-se a partir da data em que se produziram. Não nos repugnaria esta solução em face do disposto no art. 794.º do CC, que contribuiria para alterar a prática de os responsáveis relegarem o pagamento da indemnização para a fase final do processo, embora em detrimento da consistência pelo facto de passar a haver diferentes datas a atender para o início da contagem dos juros. Esta solução não significaria de modo algum favorecer ou fazer enriquecer injustamente o lesado, mas antes indemnizá-lo pela perda da disponibilidade do dinheiro que comprovadamente despendeu ou perdeu por virtude do facto ilícito¹⁸.

Regressando ao regime em vigor, havendo decisão, se o devedor se conformar e quiser pagar mas o lesado não aceitar e recorrer, costuma-se lançar mão do instituto da *consignação em depósito* (arts. 832.º e ss do CC) para poder fazer parar a contagem dos juros de mora durante o período do recurso. Com efeito, uma vez admitida a consignação, o devedor fica liberado como se ele tivesse feito a prestação na data do depósito, designadamente para efeitos de contagem dos juros (art. 837.º do CC). No entanto, nem todos os depósitos podem produzir o efeito da consignação – isso dependerá essencialmente se há ou não requerimento para que o credor seja notificado para receber a prestação, por termo, no dia e hora que forem designados, sob pena de ser depositada, seguindo o disposto no art. 928.º do CPC. Apenas no caso afirmativo se pode produzir o efeito da consignação, que nestes casos geralmente corresponde, em termos práticos, à paragem da contagem dos juros, depois de observado o disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Obviamente que se o devedor também recorrer, mesmo que subordinadamente, não se verificarão os pressupostos da consignação, pelo que nesses casos o depósito efectuado não

18 Ver, sobre o assunto, MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, pp. 285-286 e 600-602.

poderá produzir o efeito da consignação¹⁹.

5. Os juros na responsabilidade contratual

O que ficou dito na secção precedente vale também para os juros na responsabilidade contratual, na parte em que o valor da indemnização depende de determinação por parte do tribunal.

No que estiver já liquidado ou for liquidável por simples cálculo aritmético, como a indemnização do dobro do sinal ou decorrente duma cláusula penal, aplicam-se as regras vertidas nos arts. 794.º e 795.º do CC:

1) Sobre o início da contagem dos juros de mora

- a) Havendo prazo certo para cumprimento, os juros contam-se a partir do dia seguinte ao do prazo para cumprimento até efectivo e integral pagamento.
- b) Não havendo prazo certo, o devedor apenas fica em mora com a interpelação judicial (em regra, a citação) ou extrajudicial, redigida em condições (pois que, em caso contrário, podem não se produzir os efeitos da interpelação).
- c) Ressalva-se o regime especial do mútuo, em que, tratando-se de mútuo gratuito, a obrigação do mutuário só se vence 30 dias após a exigência do seu cumprimento (art. 1075.º, n.º 1, do CC), pelo que só depois do vencimento se contam juros moratórios. Percebe-se a solução, pois que o mútuo se destina a facultar o capital ao mutuário para que este faça uso dele, pelo que, não havendo prazo para restituir, haverá que se conferir um período razoável para que possa preparar o dinheiro e

19 “- Estando pendente acção declarativa ou executiva, o devedor pode evitar a tramitação ulterior, manifestando o seu desejo de pagar a dívida ao credor, nos termos previstos no artigo 928.º do CPC. Sendo assim, a consignação em depósito funciona como incidente da acção ou execução pendente, pois tem que ser requerida nos autos da acção ou execução, com vista a livrar a obrigação que o devedor tem para com o credor.

- Havendo lugar a recurso jurisdicional, o facto de a parte vencida ter depositado a quantia a que foi condenada a pagar em primeira instância, acrescida de juros a contar desde a data da sentença até à data do depósito, não faz precluir o direito da parte vencedora de receber os juros a que tem direito conforme se decidiu na sentença de primeira instância e no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância.

- Em bom rigor, se a parte vencida não queria que se acumulassem os juros por causa da demora na tramitação recursal, deveria ter pedido a entrega da quantia indemnizatória a favor do credor, o que não é o caso.” Cfr. acórdão do TSI de 15/10/2020, Proc. n.º 1101/2019.

o devolver.

- d) Tratando-se de mútuo oneroso, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, desde que o denuncie com uma antecipação mínima de 30 dias (art. 1075.º, n.º 2, do CC). Ou seja, entra-se em mora igualmente ao fim do prazo de 30 dias a contar da denúncia – antes disso, contam-se os juros remuneratórios, legais ou convencionais²⁰.

2) Sobre a taxa dos juros de mora

Não havendo estipulação da taxa dos juros de mora, aplica-se a taxa legal.

Havendo estipulação da taxa dos juros de mora, aplica-se essa taxa, independentemente de ser superior ou inferior à taxa legal.

Havendo apenas estipulação da taxa dos juros remuneratórios, e se forem inferiores à taxa legal, aplica-se esta aos juros de mora.

Havendo apenas estipulação da taxa dos juros remuneratórios, e se forem superiores à taxa legal, estende-se aquela aos juros de mora.

6. Anatocismo

Numa palavra, o anatocismo significa a *capitalização de juros*, para se contabilizarem *juros sobre juros*. O seu regime vem previsto no art. 554.º do CC – as partes podem convencionar por escrito, a todo o tempo, a capitalização de juros e os períodos por que deva efectuar-se, sendo que, em princípio, o período de capitalização de juros não pode ser inferior a 30 dias.

Um exemplo de anatocismo pode ser o seguinte: as partes convencionam no contrato de mútuo que o capital é de 1.000.000,00, a restituir em 2 prestações mensais equivalentes, e a vencer juros de 2% ao mês, juros esses que se capitalizam ao fim de cada mês se não houver cumprimento. Assim, se ao fim do primeiro mês o devedor não pagar o capital de 500.000,00 mais as 10.000,00 de juros, ao fim do segundo mês terá que pagar: 500.000,00 e 10.000,00 de capital e juros do 1.º mês, a somar 510.000,00 de capital (que integra os juros vencidos e não pagos da 1.ª prestação) e 10.200,00 de juros do 2.º mês.

O regime é bastante diferente do português, segundo o qual, para que os juros vencidos produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento;

20 Havendo prazo no mútuo oneroso, este presume-se estabelecido a favor de ambas as partes, podendo contudo o mutuário antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro (art. 1074.º do CC), por forma a proteger os interesses do credor, que tem a expectativa e o direito de receber a remuneração, na forma de juros, pela disponibilização do capital pelo período inteiro.

pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização; só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano (art. 560.º, n.os 1 e 2, do CC português).

Sobre a razão de ser do regime português, socorremo-nos da sábia lição de Paulo Mota Pinto: “É, pelo contrário, vedada a convenção de capitalização de juros que seja anterior ao seu vencimento: teme-se que um mutuante [*sic*, querendo dizer mutuário], pressionando pela necessidade dos capitais, consinta numa cláusula cujo alcance e riscos não consegue descortinar em abstrato. Daqui decorre que, à face da letra da lei, a capitalização dos juros implica sucessivos atos de negociação e convenção, ou, mais plausivelmente, sucessivas notificações judiciais avulsas: só à medida que os juros correspondentes a sucessivos períodos de (pelo menos) um ano se vão vencendo, estes poderão ser adicionados à base de cálculo dos juros ulteriores.”²¹.

Como se pode ver, o regime de Macau é de longe mais permissivo que o de Portugal, e, ao admitir a convenção prévia ao vencimento da dívida, que costuma ser logo no contrato de mútuo, antes ainda de se obter a quantia, de que tanto necessita o mutuário, dá azo ao problema acima mencionado, que no direito português se quis proibir.

Perante o não cumprimento da obrigação de restituir o capital e os juros remuneratórios, é costume peticionarem-se juros de mora sobre o capital e também sobre os juros remuneratórios vencidos, mesmo sem convenção escrita para tal capitalização, sob o argumento de estes juros constituírem também uma obrigação pecuniária, e os juros de mora incidirem precisamente sobre o atraso no cumprimento de obrigações pecuniárias (art. 795.º, n.º 1, do CC).

Não tendo sido este entendimento posto em causa nos nossos tribunais superiores tanto quanto sabemos, parece haver razões para se defender uma solução diversa – a de não capitalizar os juros remuneratórios para efeitos dos juros de mora, a não ser que tal tenha sido acordado por escrito, nos termos prescritos para o anatocismo no referido art. 554.º do CC. Essa solução é possível no direito português, porque, mesmo não havendo convenção, uma notificação judicial pode alcançar o mesmo efeito. Entre nós, na ausência dessa hipótese normativa, parece não dever admitir-se semelhante pedido.

Sobre os riscos do anatocismo, uma corrente tradicional da jurisprudência portuguesa defende que “A atitude do Direito relativamente ao anatocismo é claramente de aversão ou desfavor. Realmente, o anatocismo permite multiplicar a taxa de juro devida e, portanto, pode redundar num expediente sofisticado de

21 PAULO MOTA PINTO, *Capitalização de juros moratórios*, in II Encontros de Direito Civil, A Tutela dos Credores, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, p. 418.

usura (...) Todavia, a verdade é que se o devedor tivesse pago os juros, o credor poderia emprestar a terceiros essa soma, obtendo os respectivos juros e, por isso, não pareceria haver razão material bastante para que se proibisse o credor de obter, pelo esquema da capitalização, esses mesmos juros do próprio devedor. (...) Note-se que a proibição do anatocismo não exclui a possibilidade de estabelecer cláusulas penais, como a de o capital passar a vencer, pela mora do devedor, juros mais elevados (artºs 810 nº 1 e 1146 nº 2 do Código Civil e, v.g., 7 nº 2 do DL nº 344/78, de 17 de Novembro, na redacção do artº 1 do DL nº 83/86, de 6 de Maio). Essa sobretaxa, no caso de a mora se referir à obrigação de juros, constitui uma compensação suficiente pelo não cumprimento da obrigação de juros”²². E vai mais longe, concluindo pela inadmissibilidade legal de *capitalização de juros de mora*:

“O art. 560 do CC trata dos juros que são remuneração de um capital e permite, em dadas condições, a capitalização destes. Os juros de mora, previstos no art. 806 do CC, são já uma indemnização pelo atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária, não fazendo sentido que sobre eles recaia uma outra indemnização, sobre a qual poderia, a seguir, recair outra indemnização, e assim por diante, sem fim. (...)”

E ainda se pode acrescentar que, a contrario, o nº. 3 do art. 806 do CC não permite – no caso de responsabilidade contratual – que o credor prove um dano superior aos juros legais moratórios e peça uma indemnização suplementar correspondente. Ora, seria nisso que se traduziria a concessão de juros de mora sobre juros de mora.

Compreende-se assim que o ac. do STJ de 03/05/2007 diga que o artigo 560 do CC não se reporta à [...] incidência de juros moratórios sobre juros remuneratórios, mas sim à proibição [relativa] de capitalização de juros remuneratórios”.

O acórdão cita, para fundamentar a posição adoptada, as palavras de Vaz Serra: “Visto que os juros moratórios são indemnização pela mora, parece que o credor não deve poder exigir do devedor juros desses juros. Se, por exemplo, se convencionou que, não pagando o devedor em tempo, ficará a dever o juro de 7 % sobre o capital, e não paga este juro em tempo, deverá poder capitalizar-se tal juro, por convenção, ou mediante interpelação, acção ou execução?

Poderia dizer-se que o juro moratório deve sujeitar-se às mesmas soluções, que se aplicam ao juro contratual, por também ele ser uma prestação, a que o credor tem direito, e cujo não pagamento em tempo lhe pode causar prejuízo. As restrições propostas evitariam que se produzissem juros de juros moratórios fora dos casos em que os juros parecessem aceitáveis.

No entanto, esta doutrina poderia conduzir a uma excessiva multiplicação de

22 Acórdão do TRL de 28/2/2013, Proc. n.º 265565/09.3YIPRT.L2-2.

juros (v. g., o devedor não paga o juro moratório, é interpelado e o juro moratório passa a vencer juro, que o devedor não paga; este é de novo interpelado, começando também a vencer juro o juro do juro moratório; e assim por diante). Além disso, o credor tem, em princípio, direito apenas ao capital e ao juro estipulado, não ao juro moratório, que se destina somente a reparar o dano causado pela mora; donde resulta que, se o devedor se constitui em mora, a indemnização do credor é representada pelo juro moratório.”.

A jurisprudência e a doutrina portuguesas eram muito escassas quanto a esta questão. Só com o estudo, já citado, de Paulo Mota Pinto, é que começou a haver mais acórdãos, agora no sentido de admitir a capitalização dos juros moratórios na esteira desse estudo²³. Os argumentos, em suma, são os seguintes:

- a) “nada há, na letra da lei, que apenas se refere a juros vencidos, sem os qualificar, que leve a tratar de um modo diferenciado uns e outros, sendo que, do ponto de vista do argumento histórico, a proposta de Vaz Serra, que proibia que sobre juros moratórios corressem juros de mora, foi abandonada na versão final, não se tendo mantido na letra da lei qualquer argumento para dar tratamento distinto aos dois tipos de juros”;
- b) “na resposta à mora no pagamento de juros, tradicionalmente põem-se dois remédios em alternativa, consistentes na capitalização de juros devidos e não pagos, por um lado, e na aplicação de uma taxa de juros moratórios agravada face à taxa geral, por outro” – por confronto com o regime especial previsto para as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, constante do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, constata-se que esse regime elege a segunda alternativa como meio de protecção do credor, permitindo-lhe calcular os juros de mora a uma sobretaxa anual máxima de 3% sobre a taxa de juros remuneratórios aplicável à operação em causa (art. 8.º, n.º 1), ao passo que “o regime civilístico geral não oferece esta via de tutela para o atraso no pagamento dos juros de mora; mas oferece-lhe a tutela tradicionalmente alternativa, assente no regime do anatocismo, que permite a capitalização destes juros”;
- c) “Decisivamente, os argumentos teleológicos apoiam também a mesma conclusão, desde logo no plano económico, pois os juros de mora vencidos e não pagos consubstanciam, em termos económicos, uma soma de dinheiro disponibilizada ao devedor, devendo ser tratados como qualquer outra obrigação pecuniária em mora. Cada montante

23 V.g., o acórdão do STJ de 14/7/2021, Proc. n.º 26897/18.0T8LSB.L1.S1, e o acórdão do TRL de 14/1/2020, Proc. n.º 26897/18.0T8LSB.L1-2.

devido a título de juros moratórios que o credor deixa de obter é um montante que ele poderia também aplicar produtivamente, gerando novos proventos, ou cuja ausência o forçará a buscar um empréstimo e suportar os respetivos custos, enquanto, por sua vez, ao furtar-se a pagar as prestações em dívida, escusando-se a devolver esses montantes, o devedor beneficia no fundo de uma nova disponibilização de tais capitais – pela qual deverá pagar o respetivo preço –, já que, se devolvesse tais montantes no tempo devido, e se voltasse para um outro credor, teria também de pagar o juro respetivo”;

- d) O facto de o art. 806.º, n.º 3, do CC português não permitir a indemnização do dano excedente ao dos juros na responsabilidade contratual é precisamente, em nome do equilíbrio do sistema, um motivo para se admitir o anatocismo nos juros de mora, sob pena de agravar ainda mais a posição do credor perante o devedor em mora; aliás, tratando este n.º 3 dum dano concreto e estando em causa o cálculo dum dano abstracto, a capitalização dos juros de mora assenta antes nos n.os 1 e 2 desse preceito, que não excluem essa possibilidade;
- e) O equilíbrio do regime do anatocismo, inclusive quando aplicado aos juros moratórios, é alcançado com o limite temporal que exige que se acumulem juros de mora vencidos durante um ano, e com o limite procedimental que exige que a capitalização resulte de convenção ou de notificação judicial, posteriores ao vencimento dos juros a capitalizar²⁴.

Ora, dos 5 argumentos levantados, 3 deles – b), d) e e) – podem não se aplicar entre nós, dada a diferença acentuada dos regimes. O cerne da questão centra-se, então, em saber se os juros remuneratórios têm a mesma natureza que os juros moratórios – se uns constituem uma obrigação pecuniária de juros e outros uma obrigação de indemnizar, ou se não existe essa diferenciação pelo legislador, ou se essa diferença não é relevante para este efeito – e se a admissibilidade da capitalização dos juros moratórios pode levar à excessiva multiplicação dos juros de forma a contrariar a intenção legislativa em estabelecer controles para a taxa de juros e para o anatocismo. Fica aberta a questão para um estudo separado, mas à partida não julgamos haver entrave para se concluir pela sua admissibilidade, tendo também presente que os nossos tribunais não têm vindo a indeferir esse tipo de pedidos em primeira instância.

24 PAULO MOTA PINTO, *Capitalização de juros moratórios*, in II Encontros de Direito Civil, A Tutela dos Credores, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, pp. 443 e ss.

7. Os juros no enriquecimento sem causa, nas invalidades e na resolução do contrato

1) No enriquecimento sem causa

Nos termos prescritos no art. 474.º do CC, o enriquecido passa a responder também pelos juros legais das quantias a que o empobrecido tiver direito, depois de se verificar algumas das seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido o enriquecido citado judicialmente para a restituição;
- b) Ter ele conhecimento da falta de causa do seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia obter com a prestação.

Ou seja, o momento mais tardio a partir do qual se começam a contar juros legais de mora no enriquecimento sem causa é o da citação. No entanto, se o credor conseguir provar que o devedor teve efectivo conhecimento da falta de causa do seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia obter com a prestação em momento anterior, pode pedir juros moratórios a partir dessa data – se não o conseguir provar, reduzem-se os juros, a contar desde a citação, e pagam-se as custas judiciais relativamente a esse valor diferencial julgado improcedente²⁵. Obviamente, tal como em qualquer outra situação, se o credor apenas peticionar juros a partir da sentença, ou do trânsito em julgado dela, deve decidir-se conforme o pedido, em nome do princípio da iniciativa das partes (art. 3.º do CPC), e aliás sob pena de nulidade da sentença (art. 571.º, n.º 1, al. e), do CPC).

2) Nas invalidades

Se o enriquecimento sem causa constitui a “salvação” do credor em último recurso, e se mesmo assim a lei atribui juros legais de mora pelo menos desde a citação, não faria sentido que não o fizesse em caso de nulidade ou anulação do negócio, que, por natureza, devem proporcionar uma protecção mais sólida ao

25 Chegámos a ver petições iniciais a pedir juros legais a contar desde certa data passada, sem fazer o cálculo e sem os incluir no valor da causa, baixando assim o valor da causa para efeitos de custas e evitando as custas na proporção do decaimento. Parece-nos, no entanto, que sempre se devem incluir os juros já vencidos à data da propositura da acção e pedir os juros vencidos a partir do dia subsequente – é o que sempre temos vindo a fazer, e é o que a esmagadora maioria dos Colegas fazem. Aliás, o art. 248.º, n.º 2, do CPC é claro: cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor da causa é igual à soma dos valores de todos eles; mas quando, como acessório do pedido principal, se pedirem juros, rendas e rendimentos já vencidos e os que se vencerem durante a pendência da causa, na fixação do valor da causa atende-se somente aos interesses já vencidos.

credor, a começar desde logo pelo direito à restituição total (art. 282.º do CC), em contraposição com a mera restituição na medida do enriquecimento à custa do empobrecido (art. 473.º do CC).

Existindo efectivamente juros de mora nas invalidades, o fundamento legal para os mesmos pode ser uma questão muito complexa. Nesta sede vamos apenas indicar aquele que nos parece mais directo e acertado em face da letra da lei, e que tem tido de longe o maior apoio jurisprudencial, remetendo os desenvolvimentos deste e doutros fundamentos possíveis para o estudo de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, cuja leitura recomendamos vivamente²⁶.

A solução a que nos referimos é encontrada no n.º 3 do art. 282.º do CC, que faz aplicar, directamente ou por analogia, o disposto nos arts. 1194.º e seguintes nos casos de nulidade ou anulação do negócio – o art. 1195.º, n.º 1, determina que o possuidor de boa fé faz seus os frutos naturais ou civis percebidos até à data em que souber estar a lesar o direito de outrem; o art. 1196.º dita, por sua vez, que, estando o possuidor de má fé, deve restituir os frutos que a coisa produziu até ao termo da posse e responde pelo valor daqueles que um proprietário diligente poderia ter obtido. E diz-se posse de boa-fé aquela em que o possuidor, ao adquirir a posse, ignorava lesar o direito de outrem.

Com base nestas normas, a jurisprudência portuguesa tem vindo a indicar que a obrigação de restituir, fundada na invalidade do negócio, abrange não só o capital, como também uma quantia equivalente ao montante dos juros de mora à taxa legal a contar da citação²⁷ (ou da interpelação admonitória se esta tiver tido lugar), como frutos civis que são, sendo que vale como interpelação a citação judicial para a acção²⁸. Aquela interpelação extrajudicial, bem entendido, não se refere à interpelação para cumprir o contrato, mas para pagar a quantia devida por força do direito à restituição pós-invalidação.

Quanto ao emprego da taxa legal para cálculo dos frutos civis, parece-nos acertado e coerente com o que se obtém por via do instituto do enriquecimento sem causa como vimos – menos que isso seria ilógico, atenta a subsidiariedade deste mecanismo; mais que isso, haveria sempre a incerteza da prova do valor dos frutos em cada caso. No caso do possuidor de má fé, a lei fá-lo responder ainda pelo valor dos frutos que um proprietário diligente poderia ter obtido. Ora, considerando a elevada taxa legal, dificilmente se conseguiria provar que um proprietário diligente das quantias poderia ter obtido mais que 9,75% ao ano na

26 *A obrigação de restituir o preço e o princípio do nominalismo das obrigações pecuniárias: a propósito do acórdão do STJ de 11 de Março de 1999*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 547-606.

27 Porquanto a citação faz cessar a boa fé do possuidor nos termos do art. 401.º, al. a), do CPC.

28 Cfr., entre muitos outros, o acórdão do STJ de 18/9/2003, Proc. n.º 03B2325.

normalidade dos investimentos. Não é impossível, mas é improvável.

3) Na resolução do contrato

A resolução do contrato tem, em princípio, os mesmos efeitos que têm as invalidades, destruindo o contrato com efeitos retroactivos (arts. 427.º e 428.º do CC). Assim, os juros não terão por fundamento o contrato, ora resolvido (a não ser que se estipule uma cláusula penal que subsista à cessação do contrato), mas sim a lei, à taxa legal – tratando-se de resolução por incumprimento culposos, o fundamento legal não será o n.º 3 do art. 282.º, mas antes o art. 790.º, que atribui ao credor o direito à indemnização, conjugado com o disposto no art. 795.º do CC.

Se se tratar dum contrato de mútuo, especialmente quando os juros convencionados sejam iguais ou superiores aos juros legais, em princípio não haverá motivo para se resolver o contrato, para depois contabilizarem juros moratórios à taxa legal – bastará, para o efeito, executar o contrato, pedindo juros de mora à taxa convencional.

Se, ao invés, estiver em causa a conversão para uma obrigação pecuniária – por exemplo, a destruição do contrato-promessa, em que a obrigação do devedor passa a consistir, com a resolução, no pagamento duma certa quantia nos termos do art. 436.º do CC – só se contarão juros de mora à taxa legal com a interpelação para o pagamento pós-resolução (art. 794.º, n.º 1, do CC), pois a mera resolução não implica automaticamente a mora do devedor no cumprimento da nova obrigação acabada de nascer. Se, no entanto, se tratar do dano excedente, só haverá juros a contar da sentença que liquide o valor, nos termos já referidos²⁹.

8. Outros aspectos processuais

Ao longo deste estudo fomos já adiantando algumas questões de natureza adjectiva. Outros aspectos principais incluem os seguintes:

- a) Os juros deixam de se contar com a declaração da falência do devedor (art. 1100.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- b) Quando em sentença de condenação não se tiver condenado no pagamento de juros, não pode o exequente, em acção executiva (e

29 Ver, a este respeito, com muito interesse, MANUEL TRIGO, *Uma mudança de paradigma: a indemnização pelo dano excedente, em especial nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste e a jurisprudência recente*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, Ano XXV, n.º 49, 2021, pp. 91 e ss.

com base nessa sentença), pedir o seu pagamento³⁰.

- c) Em sede de execução, havendo título executivo para os juros, deve o exequente fixar o quantitativo a pagar no requerimento inicial da execução, calculando os juros vencidos até essa data; relativamente aos juros que continuem a vencer-se, a liquidação dos juros é feita a final pela secretaria, em face do título executivo e demais documentos; não estando determinado o dia a partir do qual devem ser contados os juros, é esse dia, a requerimento prévio do credor, fixado por despacho em harmonia com o título executivo, depois de ouvidas as partes (art. 689.º do CPC).

9. Breve nota conclusiva

Procurámos mostrar que os juros constituem uma matéria com extrema relevância prática e também interesse teórico, e que, pelo menos em Macau, mas nalguns aspectos também em Portugal, não têm sido objecto de estudo e discussão suficiente. São várias as questões que se colocam em torno dos juros – e algumas delas são questões complexas e que requerem desenvolvimentos mais aprofundados.

Por um lado, procurámos descrever o regime jurídico dos juros em vigor em Macau ao abrigo do CC, do CCom e do CPC, na parte em que não se colocam grandes dúvidas; por outro, levantámos questões relativamente a certas soluções vigentes que, *de iure condendo*, não têm necessariamente que ser essas, e facultámos os argumentos de ambos os lados para questões que ainda estão em aberto.

Concluímos, assim, o presente estudo, lançando o convite e o desafio para mais e melhores estudos sobre os diversos aspectos do regime dos juros.

30 Acórdão do TSI de 11/5/2006, Proc. n.º 173/2006.